



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000645/96-89
Acórdão : 203-07.010

Sessão : 06 de dezembro de 2000
Recurso : 106.758
Recorrente : NEUGEL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS - Matéria objeto de apreciação pelo Poder Judiciário não conhecida. Multa reduzida na proporção do depósito feito em juízo. Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NEUGEL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) em dar provimento parcial ao recurso na parte não alcançada pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

Otacilio Damás Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000645/96-89

Acórdão : 203-07.010

Recurso : 106.758

Recorrente : NEUGEL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de caso de lançamento de ofício relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, decorrente da suposta falta de recolhimento ou depósito em juízo dos valores devidos, apurados conforme Demonstrativos de fls. 24/30 e cujos períodos de apuração constam às fls. 16/17.

Irresignada, a contribuinte apresenta tempestivamente Impugnação, às fls. 81/86, alegando em síntese, os seguintes fundamentos:

- que é descabida a presente exigência, uma vez que a matéria está *sub judice*, não só em relação à parte depositada mas em relação ao todo, pois a questão gira em torno da exigibilidade da contribuição em tese e, naturalmente, a discussão não está restrita à parte depositada;
- que a aplicação da alíquota de 0,75% não é cabível, afirmando que a legislação citada não é pertinente ao assunto; e
- que não é cabível a exigência da TRD no período anterior a agosto de 1991, citando vários julgados do Conselho de Contribuintes excluindo a incidência da TRD no período de fevereiro e agosto de 1991.

Na decisão de primeira instância – DRJ em Campinas nº 3.420/97 - a Autoridade julgou parcialmente procedente a ação fiscal, pois o crédito tributário somente se extingue na mesma proporção em que o pagamento/depósito alcança, e quando o pagamento/depósito se faz com insuficiência, a diferença se cobra ou compensa por imputação proporcional, levando em conta os devidos acréscimos legais. Ademais, a multa de ofício da contribuição devida a partir de junho/91 foi reduzida para 75%, de acordo com o disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e inciso I do Ato Declaratório COSIT nº 1, de 07/01/97, e excluída a cobrança da TRD como juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Devidamente intimada da decisão, a contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário (fls.91/97), repisando os argumentos já expendidos na sua defesa de primeira instância, e alegando ser nula a decisão recorrida, uma vez que inova o auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000645/96-89
Acórdão : 203-07.010

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.

L



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000645/96-89

Acórdão : 203-07.010

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

Não merece acolhida a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, haja vista que o auto de infração aponta com clareza os dispositivos legais tidos como infringidos, ao contrário do alegado na peça recursal. Verifico da leitura do Quadro "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)" ter sido evidenciado pelo d. Fiscal Autuante os dispositivos relativos à alíquota da Contribuição ao PIS: artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73.

Assim, considerando que a decisão não inovou quanto à legislação supostamente infringida e mencionada no auto de infração, deixo de acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

A exigência fiscal abrange o período compreendido entre janeiro/91 a dezembro/94. Neste período, o PIS era devido à alíquota de 0,75%. Conforme consigna a recorrente, há ação judicial proposta anteriormente ao lançamento, havendo sido efetuados os depósitos dos montantes devidos, com base na alíquota de 0,65%.

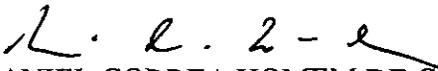
Está, pois, correto o procedimento adotado pela fiscalização que lavrou o auto de infração a fim de prevenir a decadência.

No entanto, tendo em vista estar a matéria sob a tutela do Poder Judiciário, o deslinde da ação judicial definirá o destino da lide, não podendo ser conhecido o recurso nesta instância.

No que concerne à multa imposta entendo que a mesma deva ser reduzida na proporção do montante depositado na ação judicial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO